DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6235/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4269/2015
PROTOCOLO	: 1581000
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E DE TERMOS ADITIVOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 61 *PARÁGRAFO ÚNICO,* DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA. REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12421/2016 que julgou pela regularidade a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.112/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa R R Nogueira Comércio e Representações Ltda., visando à aquisição de material permanente para as diversas secretarias municipais e aplicou multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do 2º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8666/93, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à folha 230.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada e se manifestou pelo encaminhamento dos autos ao setor competente para o acompanhamento da 3ª fase, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5523/2023.

Considerando que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020; acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12421/2016'; e

II - **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento da execução financeira do Contrato.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP